



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.433, DE 2019 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer a obrigatoriedade de legendas em língua portuguesa na exibição de filmes nacionais em salas de cinema e em serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que “*estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências*”, dispondo sobre a obrigatoriedade de legendas em língua portuguesa na exibição de filmes nacionais em salas de cinema e em serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A Toda e qualquer obra cinematográfica a ser distribuída no mercado de salas de exibição ou por meio de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, ainda que produzida originalmente no idioma português, deverá ser legendada em língua portuguesa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos Serviços de Valor Adicionado – SVA que são prestados por provedores de aplicações de internet”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 6 meses, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que há, no Brasil, 28 milhões de pessoas com algum grau de deficiência auditiva, número que representaria cerca de 14% da população. O índice fica acima da média mundial, que gira em torno de 10% de pessoas com alguma perda auditiva. Além disso, a população brasileira vem envelhecendo rapidamente. A partir dos 60 anos, os indivíduos começam a ter perdas mais significativas de audição, que são intensificadas à medida em que a idade avança.

Parte dessa população encontra sérias restrições de locomoção e de ofertas de entretenimento. Uma das principais formas de entretenimento para esse público são os filmes ou séries nacionais que, infelizmente, muitas vezes não disponibilizam legendas em língua portuguesa, dificultando ou impossibilitando o acesso dessa população a seus conteúdos. Não nos parece razoável que deixemos uma parcela significativa de nossa população alheia ou desprovida do acesso a meios de comunicação de massa tão importantes.

Nesse sentido, apresentamos esta proposta legislativa com intuito de acrescentar dispositivo à Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a fim de incluir obrigação de que filmes nacionais, a serem exibidos em salas comerciais de cinema, devam ser legendados em língua portuguesa, ainda que produzidos originalmente em nosso idioma pátrio.

Ademais, entendemos oportuno incluir nessa obrigação os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, nomenclatura que abrange todos os serviços de televisão por assinatura. Com isso, filmes nacionais exibidos nos canais de TV por Assinatura também deverão disponibilizar legendas.

Estendemos a obrigação da proposta legislativa também aos Serviços de Valor Adicionado – SVA que são prestados por provedores de aplicações de internet. O SVA é definido pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.742/97) como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”.

Entre os SVA estão, por exemplo, serviços como Netflix, Amazon Prime e outros serviços de streaming de vídeo por assinatura, ofertados pelos chamados provedores de aplicações de internet. Também estes deverão ofertar a legenda em língua portuguesa para todos os filmes, ainda que produzidos no idioma nacional.

Vale notar que entendemos desnecessária a inclusão de filmes transmitidos na televisão aberta. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei nº 13.146/2015, já dispõe, em seu art. 67, que a televisão aberta deve permitir o uso dos recursos de subtitulação, por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição. Em razão disso, entendemos pela desnecessidade de estender a obrigação encampada pela presente proposta aos serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA E VIDEOFONOGRÁFICA

Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da Condecine, de que trata o art. 32. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, conforme normas por ela expedidas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/6/2002, e com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

Art. 26. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica com recursos públicos ou provenientes de renúncia fiscal deverá depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela ANCINE uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

.....

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
